

LEI MUNICIPAL Nº 572/2021

"DISPÕE SOBRE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR NO MUNICÍPIO DE AGUIAR-PB PARA PAGAMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 100, § 3º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGUIAR-PB, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 73, IV, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a câmara municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** e **SANCIONA** a seguinte Lei.

Art. 1º - Para os fins previstos no 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no § 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal considera-se como obrigação de pequeno valor para o Município de Aguiar - PB, o valor dos débitos ou obrigações decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, que não exceda o teto do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na data do pagamento, conforme Emenda Constitucional nº 62/09.

Parágrafo único. As obrigações de pequeno valor serão consideradas, tomando-se em conta o valor total da execução.

Art. 2º - Os pagamentos devidos pelo Município em virtude de sentença judicial transitada em julgado, cujo montante não ultrapasse o valor previsto do art. 1º desta Lei, por exequente, poderão, em relação e com anuência de cada um dos beneficiários, serem quitados sem necessidade da expedição de precatório, por meio de **Requisição de Pequeno Valor - RPV**.

Parágrafo único. Em caso de litisconsórcio, será considerado, para efeito do art. 1º, o valor devido a cada beneficiário.

Art. 3º - Os pagamentos das obrigações de pequeno valor deverão observar a disponibilidade orçamentária e financeira referente ao exercício em que se der a requisição judicial, e será depositado pelo município em instituição bancária oficial, mediante abertura de conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data da entrega da requisição, por ordem do Juiz competente, ao Prefeito Municipal de Aguiar, independentemente de precatório observando a ordem cronológica das requisições.

1º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução de cada autor, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório.

2º É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no caput, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem a expedição do precatório.

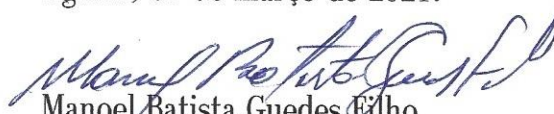


Art. 4º - Se o valor da execução ultrapassar aquele estabelecido no artigo 1º desta Lei, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo recebimento do valor sem precatório, conforme procedimento estabelecido nesta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, as providências administrativas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Aguiar, 09 de março de 2021.


Manoel Batista Guedes Filho
Prefeito Municipal